

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE EM RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA CHESTNUT GLOBAL PARTNERS DO BRASIL LTDA NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 108/25 DO SESC PR, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO (EAP) PARA OS SERVIDORES DO SESC E DO SENAC PARANÁ.

A Autoridade Competente do SESC PR, **em última instância**, signatária, considerando os Pareceres Técnico e Jurídico, diante do recurso interposto pela empresa CHESTNUT GLOBAL PARTNERS DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 07.843.950/0001-27, em razão da decisão que declarou vencedora a empresa ICAS BRASIL SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA no Pregão Eletrônico nº 108/25, emite sua

DECISÃO

e o faz consoante as seguintes razões e fundamentos:

I) RELATÓRIO.

O Recurso movido por **CHESTNUT GLOBAL PARTNERS DO BRASIL LTDA** manifesta irresignação quanto à decisão que declarou vencedora a empresa **ICAS BRASIL SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA** no Pregão Eletrônico nº 108/25, cujo objeto é a “contratação de Programa de Assistência ao Empregado (EAP) para os servidores do SESC e do SENAC Paraná”.

As razões recursais, em apertada síntese, afirmam que:

1. No cartão CNPJ não constam no CNAE atividades de aconselhamento psicossocial precípuas do Programa de Assistência ao Empregado (EAP), motivo pelo qual conclui que o licitante vencedor não guarda no seu objeto social atividade compatível com a atividade a ser contratada;
2. Estando incluído entre os serviços prestados o aconselhamento psicológico, a empresa necessita obrigatoriamente de inscrição no CRP local, conforme a Resolução CFP nº 16/2019 e a Lei Federal nº 6.839/1980;
3. Há obrigatoriedade de um responsável técnico (psicólogo) registrado no CRP local, entretanto ao consultar o CRP do Rio de Janeiro – sede da licitante – não há informação que a empresa vencedora tenha um responsável técnico, pois sequer tem registro neste órgão de classe;

Em exercício ao direito garantido pelo edital, a licitante ICAS BRASIL SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA, apresentou contrarrazões no seguinte sentido:

1. O Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE) serve primordialmente para fins fiscais e estatísticos, por outro lado o seu objeto social abrange os serviços de psicologia e psicanálise, conforme contrato social, portanto compatível com o objeto da licitação;
2. Por ser uma consultoria empresarial que engloba diversas áreas (incluindo a de psicologia), a prestação de serviços psicológicos no âmbito de seus programas EAP é realizada por profissionais devidamente habilitados, ou seja, psicólogos regularmente inscritos e ativos em seus respectivos Conselhos Regionais de Psicologia;

Sobre o tema, foi apresentado parecer técnico da Divisão de Recursos Humanos do SESC PR e parecer jurídico.

Após veio o presente recurso para apreciação desta Autoridade Competente.

II) PRELIMINARMENTE - DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AO SESC/PR.

Antes de entrar à análise do recurso, cabe aqui novamente consignar que na presente licitação não se aplicam as regras licitatórias cabíveis à Administração Pública, em especial o contido na Lei nº. 14.133/21, pois são destinadas a reger as licitações da Administração Pública, seja ela direta ou indireta.

Conforme posição consolidada tanto na doutrina, quanto na jurisprudência pátria, o SESC, sendo pessoa jurídica de direito privado, tal qual as demais entidades do “Sistema S”, não integra a Administração Pública, e consequentemente **não está sujeito à aplicação das normas voltadas a esta, nem mesmo para aplicação subsidiária.**

A não sujeição do SESC à legislação de licitações destinadas à Administração Pública já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 33.442/DF, reiterando o entendimento adotado na ADI 1.864, oportunidade em que restou consignado:

Inicialmente, destaco que esta Corte já firmou orientação no sentido de que as entidades do Sistema “S” têm natureza privada e não integram a Administração Pública direta ou indireta, não se submetendo ao processo licitatório previsto pela Lei 8.666/93. (...)

Feitas essas considerações, conclui-se que as entidades do “Sistema S” desenvolvem atividades privadas incentivadas e fomentadas pelo Poder Público, não se submetendo ao regramento disciplinado pela Lei 8.666/93. Tendo em vista a autonomia que lhes é conferida, exige-se apenas a realização de um procedimento simplificado de licitação previsto em regulamento próprio, o qual deve observar os princípios gerais que regem a matéria.

Na mesma linha de entendimento trilha a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que já firmou seu entendimento desde a década de 1990, por meio da decisão 907/97 do Plenário, onde afastou a aplicação da Lei de Licitação às entidades do Sistema “S”, ao mesmo passo que reconheceu a competência para estas editarem os seus regulamentos próprios de licitação.

Desta forma, o presente julgamento irá observar o contido no Regulamento de Licitações do SESC, presente na Resolução SESC nº. 1593/24 e nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº. 108/25, não se aplicando outros dispositivos eventualmente suscitados em razões ou contrarrazões de recurso.

III) DA TEMÁTICA TRATADA NO RECURSO.

O cerne da questão consubstancia-se em saber se a Recorrida atendeu ou não as condições de habilitação estabelecidas pelo instrumento convocatório.

Quanto a tal ponto tem-se que a equipe da Divisão de Recursos Humanos do SESC PR reiterou o entendimento no sentido de que houve o completo cumprimento às exigências do edital por parte da Recorrida. Colacionam-se trechos do parecer:

2.1. Da vinculação ao edital

A análise dos recursos administrativos deve observar estritamente as condições previstas no edital, em consonância com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

Dessa forma, não há amparo legal para desclassificar a empresa vencedora com base em critérios não previstos no edital, sob pena de afronta direta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

2.2. Da alegada incompatibilidade das atividades econômicas

O argumento de que as atividades econômicas declaradas no CNPJ não seriam compatíveis com o objeto licitado carece de amparo legal.

O Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado de que a ausência de correspondência exata entre o CNAE e o objeto da licitação não constitui, por si só, motivo de inabilitação, desde que a empresa demonstre capacidade técnica e operacional para a execução do serviço (vide Acórdão TCU nº 1.214/2020 – Plenário).

No caso concreto, as atividades de consultoria em gestão empresarial e treinamento em desenvolvimento profissional abrangem o desenvolvimento de programas de apoio e suporte aos empregados, o que se mostra compatível com o escopo do Programa de Assistência ao Empregado (EAP).

2.3. Da ausência de registro no Conselho Regional de Psicologia

Nos termos da Lei Federal nº 6.839/1980 e da Resolução CFP nº 16/2019, o registro da pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Psicologia (CRP) é obrigatório quando sua atividade básica, principal ou aquela prestada a terceiros consistir na execução de serviços de natureza psicológica, hipótese em que a empresa se sujeita à fiscalização do respectivo órgão de classe.

Não há, entretanto, obrigatoriedade de registro quando a atividade preponderante não se caracteriza como prestação de serviços privativos da Psicologia, ainda que envolva, de forma acessória ou complementar, funções relacionadas à área.

No presente caso, o objeto licitado corresponde à prestação de serviços de apoio ao empregado em múltiplas dimensões — psicológica, social, jurídica e financeira — de caráter multidisciplinar, não configurando atividade exclusiva de psicólogos.

A Resolução CFP nº 16/2019 aplica-se apenas às pessoas jurídicas cuja atividade principal seja a prestação de serviços privativos da Psicologia, o que não ocorre neste caso. Para atendimentos presenciais de assistência psicológica, a empresa contratada deverá disponibilizar profissionais credenciados nas cidades correspondentes às Unidades do Sesc e do Senac, garantindo orientação, encaminhamentos quando necessários e cobertura em todos os municípios indicados.

Dessa forma, a ausência de registro da empresa no Conselho Regional de Psicologia não constitui motivo para desclassificação, uma vez que o edital não estabeleceu tal exigência e o objeto licitado não se enquadra como atividade privativa da categoria profissional.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

- O recurso interposto não demonstra descumprimento de qualquer requisito previsto no edital;
- A empresa vencedora apresentou documentação regular e comprovou capacidade técnica compatível com o objeto licitado;
- As alegações de incompatibilidade de CNAE e ausência de registro no CRP não encontram respaldo jurídico suficiente para ensejar desclassificação.

Assim, não há fundamento legal ou editalício que justifique o acolhimento do recurso.

PARECER

Opina-se pelo não acolhimento do recurso interposto, mantendo-se inalterado o resultado do julgamento que declarou a empresa ICAS BRASIL SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA como vencedora do certame, em conformidade com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

A manifestação da área técnica, evidencia que não assiste razão à Recorrente, considerando que, conforme parecer, a documentação apresentada pela Recorrida atende aos requisitos do edital, inexistindo razão para a sua inabilitação.

Para além dos argumentos trazidos pela área técnica tem-se ainda que:

Em alinhamento com a jurisprudência do TCU¹, o edital não traz exigência no sentido de que o CNAE da licitante deva necessariamente possuir vinculação com o objeto da licitação, mas sim que o ramo de sua atividade, conforme contrato social, possua, o que se verifica a partir da leitura do item 8.3.3 do edital, abaixo colacionado:

8.3.3 O Ramo de Atividade da Licitante, constante dos seus atos constitutivos, conforme item 8.2.1 deste Edital – Habilitação Jurídica, deverá ser pertinente ao Objeto desta Licitação.

Observa-se ainda que o edital não traz qualquer exigência como condição de habilitação no sentido de que a licitante ou o seu responsável técnico devam necessariamente possuir registro em conselho de classe, o que também não foi objeto de impugnação por qualquer um dos interessados no momento oportuno.

Logo não há razão para inabilitação da Recorrida por não possuir CNAE correlato ao objeto da licitação, ou por ausência de inscrição da empresa e do responsável técnico no CRP local, sobretudo por não se tratarem de exigências contidas no edital, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalte-se que caso a Recorrente entendesse que tais exigências eram necessárias, deveria ter se insurgido contra o instrumento convocatório em sede de impugnação no momento oportuno, entretanto, apesar de ter apresentado impugnação à época, não houve qualquer pedido da Recorrente nesse sentido.

Desta feita, considerando o caráter técnico da referida análise, adoto como fundamentação o parecer apresentado pela área responsável, em especial porque restaram refutados pela Divisão de Recursos Humanos do SESC PR os argumentos trazidos pela Recorrente no sentido de que a Recorrida não atendeu as condições de habilitação contidas no edital.

IV) DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Em que pese a irrisignação da Recorrente, a área técnica do SESC emitiu parecer no sentido de que a Recorrida apresentou a documentação conforme o que foi exigido pelo Instrumento Convocatório, inexistindo, portanto, motivos para a sua inabilitação.

O art. 2º da Resolução nº 1593/24, que regulamenta os Contratos e Licitações do SESC prevê que a licitação se destina a seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais. Transcreve-se:

Art. 2.º O presente Regulamento deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial:

a) seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais;

¹ Formalismo excessivo na habilitação: Representação procedente contra comissão que inabilitou licitante apenas por divergência entre CNAE do CNPJ e objeto licitado, apesar de o contrato social da empresa abranger atividade compatível. O TCU julgou a inabilitação irregular, apontando violação à ampla concorrência. Aplicou multa aos responsáveis e determinou ciência, por ter havido exclusão indevida baseada somente no CNAE, reduzindo a competição. (Acórdão 444/2021 – Plenário - Min.-Subst. Augusto Sherman)

Da leitura do artigo supra evidencia-se que o regulamento de Contratos e Licitações do SESC prevê que a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa e garantia da isonomia, sabendo-se que esta somente pode ser implementada mediante a observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Ora, sabe-se que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tem o condão de garantir a obediência às regras contidas no edital, as quais devem ser claras e objetivas para regular o processo licitatório, garantindo-se assim a igualdade de participação entre os licitantes (isonomia), sendo corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, impondo à entidade realizadora do certame e aos licitantes a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Portanto, a obrigatoriedade no cumprimento das regras e exigências previstas no Edital de Licitação não é somente um dever da entidade que o expediu, mas também de todos os licitantes envolvidos, posto que o Princípio da Vinculação ao Instrumento tem o objetivo de garantir a obediência às regras contidas no edital, as quais devem ser claras e objetivas para regular o processo licitatório, garantindo-se assim a igualdade de participação entre os licitantes (ISONOMIA).

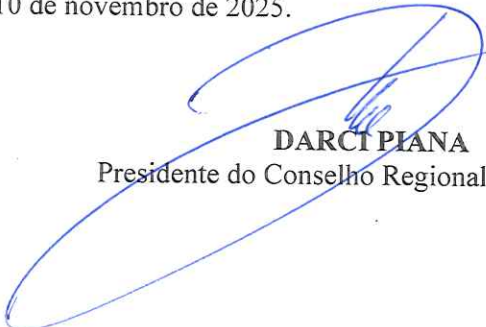
Assim, uma vez estabelecidas as características do objeto da licitação, bem como as regras do edital, sem que haja qualquer impugnação em relação ao instrumento convocatório, este passa a reger todo o procedimento, devendo ser aplicado a todos aqueles que desejarem participar do certame, não se podendo deixar de exigir algo que foi indicado como necessário, mas também não se pode exigir nada além daquilo que foi estabelecido.

Diante do exposto, considerando que, conforme parecer técnico, a Recorrida atendeu adequadamente a todas as exigências contidas no Edital, portanto, corretamente habilitada, não sendo possível exigir nada além daquilo previamente estabelecido, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, tem-se que improcede a irresignação da Recorrente.

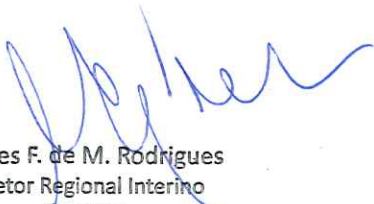
V) DA CONCLUSÃO.

Diante das justificativas apresentadas decido por **CONHECER** do recurso por ser tempestivo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, com base nas considerações acima demonstradas.

Curitiba, 10 de novembro de 2025.


DARCI PIANA

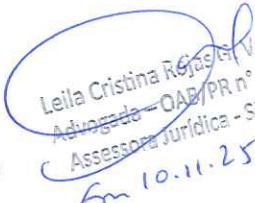
Presidente do Conselho Regional do SESC/PR


Ulisses F. de M. Rodrigues
Diretor Regional Interino
Sesc/PR

visto 10.11.25

SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
Rua Visconde do Rio Branco, 931 - 80410-001 - Curitiba - PR - Brasil
Fone: 41 3304-2000- Fax: 41 3304-2188
www.sescpr.com.br

5 de 5


Lella Cristina Regas V. Wulff
Advogada - OAB/PR nº 31.366
Assessora Jurídica - SESC/PR
Em 10.11.25

EM BRANCO